

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.256, DE 1995

Cria incentivos ao turismo nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EUJÁCIO SIMÕES

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê a equalização de prazos, por instituições financeiras oficiais e privadas, no financiamento a pessoas jurídicas especializadas tendo por objeto, resumidamente, a prestação de serviços turísticos no território nacional, a aquisição de veículos e outros meios de transporte e a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos de infraestrutura turística.

Diz ainda da permissão à realização de vôos especialmente fretados para condução de pessoas por empresas de transporte aéreo nacionais e estrangeiras no território nacional.

Examinado na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado, unanimemente, com emenda suprimindo o artigo que tratava da permissão aos vôos fretados acima citada.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no entanto, foi o projeto rejeitado, sob a alegação de existirem, na época (dezembro de 1998), dois projetos mais abrangentes em conteúdo, ambos sugerindo uma política nacional para o turismo.

Vem, agora, a esta Comissão para que opine sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

O artigo 4º assina prazo ao Executivo para regulamentar a lei, o que implica em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, na necessidade de supressão do artigo.

No que tange à juridicidade, é correta a crítica do Relator na Comissão de Viação e Transportes. O Código Brasileiro de Aeronáutica, pela redação de seus artigos 205, 215 e 216, impede a realização dos vôos chamados “charters” – isto é, aeronaves fretadas por um grupo de pessoas.

Entendemos serem esses artigos do Código Brasileiro de Aeronáutica norma geral a ser acatada e mantida, não havendo motivo juridicamente válido para a liberação dos acima citados vôos fretados. Assim, sugerimos, por injuridicidade, a supressão do artigo 3º do projeto.

Quanto à técnica legislativa, é de se suprimir, em decorrência da Lei Complementar nº 95, de 1998, o artigo 6º do projeto.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.256, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo, e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator